



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113
Página 1 de 11

Seção Judiciária do Estado de São Paulo – Juízo da 2ª Vara Federal em Franca /SP.

Ação Civil Pública

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Inaiá Mardegan de Souza e outros

Vistos, em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** promove a presente Ação Civil Pública em face de **INAIÁ MARDEGAN DE SOUZA, NILTON ATAÍDE DE OLIVEIRA, EVELYN ALESSANDRA AMBRÓSIO e ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA** pretendendo, em síntese, obter a reparação dos danos causados mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente no período de junho de 2009 a janeiro de 2010, acrescidos de multa de dez por cento, juros e correção monetária.

Argumenta que, em novembro de 2009, a Associação das Farmácias e Drogarias de Franca e Região – APROFRAN fez uma representação perante o Ministério Público Federal na qual alega que a empresa Drogaria Mardegan e Oliveira Ltda. ME, CNPJ 10.510.458/0001-44, recebeu recursos em quantidade muito superior àquela percebida por entidades congêneres de igual porte.

Acrescenta que foi realizada fiscalização pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS para apuração dos fatos, sendo constatadas diversas irregularidades. Diante da solicitação dos documentos, o representante legal da empresa Nilson Ataíde informou que os cupons e cópias das

26
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113

Página 2 de 11

respectivas receitas médicas que se encontravam acondicionados em duas caixas foram furtados do estabelecimento farmacêutico, conforme cópia do boletim de ocorrência emitido em 08/06/2010.

As irregularidades constatadas foram as seguintes:

- “1) cadastro desatualizado junto ao Ministério da Saúde e ausência de farmacêutico responsável, desde 19/05/2010;*
- 2) falta de apresentação dos cupons fiscais e vinculados relativos a 2009 e 2010. (...)*
- 3) utilização de CPF sem autorização do titular ou sem que esse faça uso de medicamentos do programa. (...)*
- 4) registro de dispensação de medicamentos do programa para pessoas falecidas. (...)” (fls. 08/09).*

Afirma que a fraude consistiu no registro fictício de vendas de medicamentos, com a finalidade de receber indevidamente verbas públicas destinadas ao programa “Farmácia Popular”.

Alega que face à ausência dos cupons o DENASUS não propôs o ressarcimento dos valores recebidos de forma indevida em relação a tais documentos, no entanto, apurou um dano equivalente a R\$ 722,99 (setecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), relativo ao mês de março de 2010, quando houve dispensações de medicamentos a pessoas falecidas.

Defende a possibilidade de ressarcimento dos danos, visto que os valores recebidos em um pequeno período de 08 (oito) meses chega a um montante de R\$ 191.700,60, alegando tratar-se de uma comercialização muito expressiva para uma empresa de pequeno porte. Apresenta o valor a ser restituído ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113
Página 3 de 11

erário que equivale a R\$ 191.700,60 (cento e noventa e um mil, setecentos reais e sessenta centavos).

Menciona as normas que regulamentam o Programa “Farmácia Popular”, as penalidades administrativas previstas e a obrigação de reparar o dano causado.

Postula a antecipação dos efeitos da tutelar jurisdicional para que seja determinada a imediata suspensão do direito dos requeridos (através de empresa individual ou qualquer forma de sociedade constituída) vincular-se novamente ao programa mencionado e o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa, bem ainda a suspensão de eventuais pagamentos devidos ao estabelecimento.

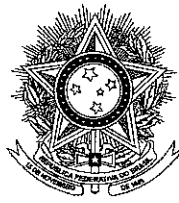
Requer o julgamento antecipado da lide, a intimação da União Federal para manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte e pugna pela procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva.

Dentro desse quadro, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional constitui o acolhimento da pretensão do autor e, portanto, deverá ser concretizada com prudência e cautela atendendo aos requisitos impostos pelo legislador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113
Página 4 de 11

Assim, ainda que possível a satisfação do autor antes do momento normal, tal deve ocorrer dentro dos limites determinados pela posição do réu.

Dessa forma, é de suma importância considerar-se a própria posição e grandeza da antecipação da tutela jurisdicional dentro do sistema vigente, com vistas a interpretar e aplicar corretamente seus elementos, mormente quando se refere a tutela de interesses metaindividuais.

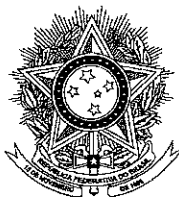
Destarte, na hipótese em análise, pretende a autoria, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, a imediata suspensão do direito dos requeridos (através de empresa individual ou qualquer forma de sociedade constituída) vincular-se novamente ao programa mencionado e o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa, bem ainda a suspensão de eventuais pagamentos devidos ao estabelecimento.

Argumenta que estavam inscritos no Programa “Farmácia Popular” e que fraudaram o mesmo através de registro fictício de vendas de medicamentos, com o objetivo de receber indevidamente verbas públicas destinadas a referido programa. Acrescenta que há necessidade de ressarcimento dos danos, dado que os valores recebidos em um pequeno período de 08 (oito) meses chegam a um montante de R\$ 191.700,60, alegando tratar-se de uma comercialização muito expressiva para uma empresa de pequeno porte.

Desse modo, mister esclarecer, ainda que de forma resumida, o contexto em que sucederam os fatos alegados.

Vejamos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113
Página 5 de 11

28
A

Consoante ressei dos autos, a fraude decorre do recebimento indevido de quantias decorrentes do conhecido programa governamental “Aqui tem Farmácia Popular”, esclarecendo que se trata de ação de política pública de assistência à saúde que visa a disponibilização de medicamentos à população por meio do setor privado farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde (Portaria 491/2006 e Portaria 184/2011).

Após credenciamento no programa, o estabelecimento fornece o medicamento ao cliente que paga apenas uma parcela do valor do mesmo, sendo o restante quitado pela entidade governamental, consoante tabela (havendo casos em que o governo suporta 90% do valor do medicamento).

Assim, para o recebimento dos valores basta que seja registrada a venda no sistema informatizado (desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS – DATASUS) fornecido aos credenciados, com a emissão de duas vias do cupom fiscal emitido no momento da venda e duas vias do cupom vinculado, uma dessas é assinada pelo cliente contendo seu nome e CPF permanecendo na empresa; os cupons devem ser mantidos por cinco anos. Após o registro da venda no sistema informatizado é emitida Autorização de Dispensação de Medicamento que é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao processamento.

No caso concreto, informa que a origem dos fatos decorreu fiscalização pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS em que constatadas diversas irregularidades. Diante da solicitação dos documentos, o representante legal da empresa Nilson Ataíde informou que os cupons e cópias das respectivas receitas médicas que se encontravam acondicionados em duas caixas foram furtados do estabelecimento farmacêutico, conforme cópia do boletim de ocorrência emitido em 08/06/2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113
Página 6 de 11

Não obstante, mesmo sem a respectiva documentação, supostamente furtada, restou verificado que havia cadastro desatualizado junto ao Ministério da Saúde e ausência de farmacêutico responsável, desde 19/05/2010; falta de apresentação dos cupons fiscais e vinculados relativos a 2009 e 2010; utilização de CPF sem autorização do titular ou sem que esse faça uso de medicamentos do programa e registro de dispensação de medicamentos do programa para pessoas falecidas.

Consoante ressaltado nos autos, todas essas irregularidades restaram constatadas por detalhada fiscalização, tudo a indicar o registro fictício de vendas de medicamentos, com a finalidade de receber indevidamente verbas públicas destinadas ao programa “Farmácia Popular”.

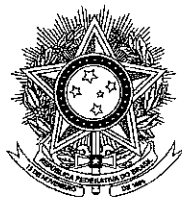
Quanto aos cupons fiscais e vinculados relativos a 2009 e 2010, a única defesa das partes envolvidas seria o furto noticiado, contudo tal situação resta frontalmente abalada analisando as provas produzidas.

Vejamos, mais uma vez.

Como alegado pelo requerente, houve o recebimento de vultuosa soma como reembolso em curto espaço de tempo, vale dizer, oito meses, sendo o pequeno estabelecimento localizado em lugar de pouco movimento, o que já causa dúvidas.

Efetivamente, o Ministério Público Federal demonstra de forma lógica a impossibilidade de tal atividade comercial, confira-se:

“Dado que se trata de uma empresa de pequeno porte, cujo capital social é de apenas quarenta e cinco mil reais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113
Página 7 de 11

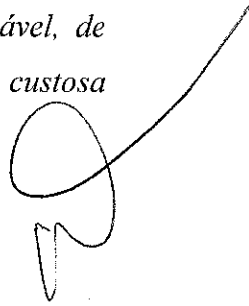
29
A

verifica-se que as quantias alcançadas representam uma comercialização muito expressiva. A cada mês, apenas com o referido programa, a farmácia atingia metade de seu próprio patrimônio.

Veja-se que o valor máximo que o Ministério da Saúde desembolsava, naquele período, para um único medicamento, era de R\$ 26,55 (vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente a uma ampola de 20 ml de insulina NPH 100 UI/ml, de acordo com o Anexo III das Portarias/GM nº 749/2009 e nº 3.089/2009.

Mesmo que considerássemos, numa situação hipotética, que todas as vendas dessa farmácia tenham sido efetuadas sobre o aludido fármaco, isso significa que, a cada dia, se o estabelecimento estivesse funcionando ininterruptamente durante um mês, teriam sido comercializadas por volta de trinta ampolas do remédio. Isso corresponde a 900 (novecentas) ampolas em um mês, ou 6300 (seis mil e trezentas), durante todo o período analisado.

Ademais, para totalizar estas vendas, seriam necessárias inúmeras receitas diferentes, acompanhadas de diversos cupons (fiscais e vinculados). Por conseguinte, seria documentação capaz de ocupar um espaço razoável, de pouco interesse para um eventual criminoso e custosa para ser transportada facilmente." (fls. 12).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113

Página 8 de 11

E o único documento utilizado para justificar a ausência dos cupons fiscais, também não possui sustentação concreta.

Sabidamente, o Boletim de Ocorrência constitui declaração unilateral de vontade que apenas registra informações fornecidas pela própria parte, de modo que desacompanhado de outros elementos não tem qualquer força probante. E se não bastasse, no teor do referido documento não há qualquer referência aos respectivos comprovantes, além de ter sido lavrado após o início da ação fiscalizatória. Por tudo e em tudo, não presta como forma de defesa.

Além disso, as demais irregularidades relativas a utilização de CPF sem autorização do titular ou sem que este faça uso do medicamento do programa e de dispensação de medicamentos do programa por pessoas falecidas restaram totalmente evidenciadas.

Por conseguinte, analisando a documentação carreada aos autos, restam evidenciadas as irregularidades apontadas, quais sejam, inexistência dos cupons fiscais e vinculados relativos aos exercícios de 2009 e 2010, registro de fornecimento de medicamentos a pessoas que declararam não fazer uso dos mesmos, existência de cupons vinculados com assinaturas não pertencentes ao usuário registrado do medicamento e fornecimento de medicamentos a pessoas declaradamente falecidas.

Assim, inevitável assentir que há fortíssimos indícios de que todas as pessoas envolvidas em tal operação, como sócios ou como responsáveis, participaram das fraudes, com o intuito de obter vantagem econômica.

Com espede em todo o investigado, restou constatado que os requeridos receberam vultuosa soma de valores na prática da fraude em detrimento não somente ao *Programa* criado pelo Governo para auxiliar a população, e,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113
Página 9 de 11

portanto causando imenso prejuízo aos cofres públicos em setor tão sensível, o da saúde, também causaram danos incalculáveis em relação a cada cidadão que foi impedido de adquirir o medicamento necessário para garantia de sua saúde e bem estar em montante reconhecidamente inferior ao seu valor. Veja neste ponto, há prejuízo direto e indireto, o primeiro em relação a saúde do próprio cidadão e indireto em relação aquilo que ele deixa de adquirir, tais como comida e produtos de primeira necessidade, por ter que arcar com o valor total do medicamento.

E dentro deste contexto, releva notar que o desiderato perseguido na ação civil pública antes do correspondente sucedâneo pecuniário deve ser a reposição do bem ou interesse lesado ao seu *status quo ante*, quando possível.

Assim, na hipótese, a suspensão do direito dos requeridos vincular-se novamente ao Programa “Farmácia Popular”, seja através de sociedade constituída ou sob quaisquer outras formas admitidas constitui um dos meios para tal finalidade, na medida em que impede que causem ou continuem a causar prejuízos a toda a sociedade com ações semelhantes a apurada neste autos.

No tocante a responsabilidade de cada requerido restou constatado que a *Drogaria Mardegan e Oliveira Ltda. ME* (nome fantasia Drogaria Mundial) possui como sócia administradora **Inaiá Mardegan de Souza** e como sócio **Nilton Ataíde de Oliveira**, sendo este quem apresentou o documento relativo ao furto. Ademais, o estabelecimento tinha **Ana Carolina Sampaio Pimenta e Evelyn Alessandra Ambrósio** como responsáveis técnicas (em períodos diversos), que têm por função efetuar assistência integral no estabelecimento, inclusive rubricando os impressos colocados nas embalagens dos produtos vendidos sob prescrição médica, portanto estava ciente ou deveria estar acerca das vendas fictícias, já que, como dito, houve vendas a pessoas que nunca usaram tal medicação e a pessoas falecidas. Portanto, todos estão diretamente ligados aos fatos apurados.

30
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113

Página 10 de 11

E nesse sentido, as evidências foram obtidas a partir do cotejo dos documentos obtidos nas diligências realizadas que demonstraram, repito, a ausência da documentação pertinente, além de diversos elementos a evidenciar a atuação ilegal, como ressaltado alhures.

Ao final, nas fincas de todo o exposto, certo de que toda a ação investigatória realizou-se de forma ampla e obteve vasta documentação acerca da atuação de todos os descritos, há prova farta da certeza das irregularidades a fundamentar, indiscutivelmente, o deferimento das medidas em análise.

Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pelo que **DETERMINO**:

1. a suspensão do direito de cada requerido vincular-se novamente ao Programa “Farmácia Popular”, seja através de sociedade constituída ou sob quaisquer outras formas admitidas;
2. o bloqueio das contas utilizadas para recebimento das verbas relativas ao referido Programa; e
3. a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao referido estabelecimento – Drograria Mardegan e Oliveira Ltda. – CNPJ n.º 10.510.458/0001-44.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small hook at the bottom.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0002184-15.2011.403.6113
Página 11 de 11

31
A

Oficiem-se os Órgãos competentes para o cumprimento da referida decisão.

Intime-se a União Federal na pessoa da Procuradora-Chefe da Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto/SP para manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte.

Registre-se. Cite-se. Intime-se.

Franca, 26 de agosto de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniela Miranda Benetti', written over a horizontal line.

DANIELA MIRANDA BENETTI
Juíza Federal